



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº 413/2024/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16
PROCESSO Nº 000002864/2024
INTERESSADO: ESCOLA JUDICIAL, JACER DE ABREU RIBEIRO NETO, MANOEL
RICARDO BECKMAN DE JESUS
ASSUNTO: Enquadramento de despesa. Curso.

Direito
Administrativo:
Enquadramento
de despesa.
Contratação de
serviços
técnicos de
capacitação de
pessoal.
Inexigibilidade
de licitação.
Parecer pela
possibilidade.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de requerimento da DIVISÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA para participação dos servidores **Manoel Ricardo Beckman de Jesus**, Matrícula: 346, Técnico Judiciário, Área Administrativa - Agente da Polícia Judicial, lotado na Divisão de Engenharia e Arquitetura, CPF: 406.696.533-49, e-mail: ricardo@trt16.jus.br, telefone: (98) 2109-9432 e **Jacer de Abreu Ribeiro Neto**, Matrícula: 1445, Analista Judiciário - Apoio Especializado - Engenharia, lotado na Divisão de Engenharia e Arquitetura, CPF: 424.371.642-00, e-mail: jacer.ribeiro@trt16.jus.br, telefone: (98) 2109-9374, no curso MASTERCLASS DE CONTRATAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL, a ser realizado em Foz do Iguaçu/PR, no período de 26 e 27 de agosto de 2024, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas-aula, no valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Instruem os autos os seguintes documentos: documento de formalização da demanda (0127229); termo de referência (0137413);

Proposta Comercial e de Preço (0137022 e 0137025); certidão da empresa no SICAF e Atestados de Capacidade Técnica (0142859 e 0142862) e Dotação Orçamentária (0143176).

Em despacho anexado aos autos (0142854), registra a Diretora da Escola Judicial:

“Desta forma, defiro a inscrição dos servidores indicados no doc. 0127229 no evento “Masterclass de Contratação e Fiscalização de Manutenção Predial”, assim como procedo à juntada do Estudo Preliminar Técnico, conforme art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e de todas as certidões de regularidade fiscal atualizadas, requeridas no art. 4º do Ato EJUD16 nº 002/2015.”

Ainda sobre o referido despacho, nos termos da Resolução CNJ nº 159/2012, autorizou a Diretoria da Escola Judicial a despesa de recursos da ação orçamentária de Capacitação de Recursos Humanos.

A Secretaria de Orçamento e Finanças, através da Dotação Orçamentária (0143181), demonstrou haver disponibilidade orçamentária suficiente para o custeio da despesa objeto da presente demanda, conforme adequação de despesa (0143176).

Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

A princípio, incumbe a este DIVAJ prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na esfera da conveniência e da oportunidade dos atos praticados pela Administração, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Vencidas as considerações preliminares, tem-se que é por meio da licitação que a Administração Pública apura e seleciona, dentre os interessados em com ela contratar, aquele que em condições de igualdade

e atendidos os requisitos habilitatórios apresenta a oferta que melhor satisfaça o interesse público a ser atendido na contratação.

Portanto, pretende o Poder Público celebrar contratos com terceiros, sejam de quaisquer espécies que forem esses ajustes, deverá, em regra, autorizar a realização de procedimento licitatório.

A necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela Administração Pública está previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A presente contratação está fundamentada na Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O objeto em questão será contratado com fundamento no artigo

74, inciso III, f, da referida Lei:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Do entendimento do TCU quanto às contratações de curso abertos, extrai-se um trecho da Decisão nº 439/1998 – Plenário que considera que esses cursos de capacitação são contratados por inexigibilidade de licitação, nestes termos:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadrarem-se na hipótese de inexigibilidade de licitação (...).”

Sobre o tema assim dispõe a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Inferem-se da norma três elementos para que se configure a inexigibilidade de licitação: (1) que os serviços sejam enquadrados como técnicos especializados; (2) que seja singular e (3) notória especialização. Vejamos:

II.1 Da caracterização do objeto como serviço técnico especializado

O aperfeiçoamento de pessoal se enquadra pela própria definição legal como serviço técnico especializado, pelo que satisfeito o primeiro elemento.

II.2 Da natureza singular do serviço

A singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum.

Essa singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, não o executor dos serviços. Em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, primeiro se identifica a singularidade do serviço que necessita ser contratado, para depois se caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade.

O conceito ele não está vinculado à ideia de unicidade. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

O treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, consoante se depreende dos autos, é importante para o aprimoramento e desenvolvimento das atividades dos servidores, sendo essencial para a capacitação e aperfeiçoamento da rotina de trabalho da Divisão de Engenharia e Arquitetura, atendendo às necessidades específicas do Regional, estando diretamente relacionada à Meta 18, que prevê a promoção e capacitação de servidores, contemplada no Planejamento Estratégico 2021-2026, deste Regional.

Satisfeito o segundo requisito.

II.3 Da notoriedade da empresa e instrutor

Nesse sentido, convém destacar que o §3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz conceito legal de notória especialização, aduzindo que se considerará detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Quanto ao contratado **Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda.(CNPJ 10.498.974/0002-81)**, há nos autos dois Atestados de Capacitação Técnica emitidos pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA (0142862) que demonstram a notória especialização da empresa em cursos de capacitação e aperfeiçoamento e que atestam que a licitante desempenha seus treinamentos com êxito.

Satisfeito o terceiro elemento.

II.4 Do preço da contratação

Quanto à justificativa de compatibilidade do preço com os praticados no mercado, o entendimento da jurisprudência é que não se podem comparar preços de serviço singular com serviços não singulares. Daí porque não foi realizada cotação de preços junto a outros potenciais prestadores dos serviços demandados, para justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, eis que tal prática se mostra incompatível com a hipótese de inexigibilidade de licitação, caracterizada pela inviabilidade de competição (Acórdão 2.280/2019 - TCU 1ª Turma).

A justificativa do preço é feita, portanto, em consonância com o entendimento que consta do Acórdão nº 819/2005 - TCU Plenário, no sentido de que o preço deverá estar compatível com aqueles que o próprio contratado pratica junto a outros órgãos, nestes termos: “9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstrem a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte (...)”.

Outro paradigma de boa prática que se utiliza, a propósito, é a seguinte orientação da Advocacia-Geral da UNIÃO: “é obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.” (Orientação Normativa AGU nº 17/09).

Nesse contexto, tem-se que o presente curso é aberto ao público, tendo a licitante disponibilizado em seu sítio eletrônico <https://negociospublicos.com.br/masterclasscontratacao-e-fiscalizacao-de-manutencao-predial/> valor de inscrição uniforme de R\$ 3.890,00 (três mil oitocentos e noventa reais) por participante geral (0127232). Na presente contratação, entretanto, a licitante encaminhou **proposta vantajosa para a Administração Pública, na qual foi concedido desconto de R\$780,00 (setecentos e oitenta reais)** para o caso de contratação de duas inscrições, de maneira que a participação dos dois servidores indicados pelo setor requerente totaliza R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (0137025).

Por derradeiro, tem-se comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada (0142859) à data da consulta (05/06/2024), devendo o ato ser publicado na forma do art. 5º, §2º, da IN seges 67/2021.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela

possibilidade da contratação da empresa **Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda.(CNPJ 10.498.974/0002-81)** com fundamento no artigo 74, inciso III, "f", da referida lei.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 17 de junho de 2024.

Paulo Afonso Vieira de Castro

Técnico Judiciário

DESPACHO

À Diretoria Geral,

Encaminho o parecer para deliberação superior.

São Luís, 17 de junho de 2024

Elma Sandra Penha Moreira Rodrigues

Chefe da DIVAJ



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AFONSO VIEIRA DE CASTRO, Técnico Judiciário**, em 18/06/2024, às 09:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES, Chefe do Setor**, em 18/06/2024, às 15:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0143427** e o código CRC **138CCB9A**.

